



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08849/14

ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Denúncia. Perda de objeto. Assunto também tratado em processo diverso. Arquivamento. Comunicação ao Denunciante.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00013/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia, formalizada pelo Sr. Mário Sérgio de Oliveira, sobre contratações de pessoal por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, em preterição dos candidatos aprovados em concurso público, cuja homologação ocorreu em 09 de maio de 2014.

Na análise inicial, a Auditoria entendeu como procedente a denúncia, tendo em vista o excesso e a ilegalidade evidenciados nas contratações de pessoal por excepcional interesse público no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, no exercício de 2014, conforme constatações já apresentadas nos autos do Processo TC nº 11.016/14.

Atendendo notificação deste Tribunal, o gestor apresentou defesa e demonstrou que haviam sido convocados os candidatos do concurso vigente à época.

Após análise da defesa apresentada, em 22/04/2015, a Auditoria concluiu que não havia mais como se falar em preterição dos concursados **aprovados dentro das vagas previstas no edital**, uma vez que foram convocados todos (1300 candidatos), **esvaziando, assim, o objeto da presente denúncia.**

Contudo, ante a grande quantidade de Supervisor Escolar e Professor de Educação Básica I e II Contratados por Excepcional Interesse Público, o órgão de instrução entendeu que existe direito subjetivo dos candidatos aprovados em **cadastro de reserva**, visto que, estava caracterizada a necessidade destes profissionais nos quadros de pessoal da entidade. Assim, **devia o Gestor municipal abster-se de renovar os contratos por excepcional**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08849/14
ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

interesse público e convocar os candidatos aprovados, mesmo que em colocação além das vagas ofertadas no edital, respeitados os limites de despesa com pessoal e as vagas fixadas na legislação municipal.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que ofertou parecer no sentido de:

1. PROCEDÊNCIA IN TOTUM da Denúncia analisada;
2. FIXAÇÃO DE PRAZO à atual gestão do município de João Pessoa no sentido de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa;
3. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, não nomeando temporários e excepcionais enquanto houver concursados aprovados.

Ressalto que, atendendo à Resolução RPL TC 009/2015, todos os processos que tratam de contratação de pessoal por excepcional interesse público realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, que tramitavam nesta Corte até 2015, foram analisados conjuntamente pela Auditoria, tendo suas conclusões sido consolidadas nos autos do Processo TC nº 11.016/14¹, o qual está também em julgamento. Assim, determinei que os presentes autos fossem apensados ao referido processo.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual e considerando que as constatações acerca das contratações de pessoal por excepcional interesse público já estão sendo apreciadas nos autos do Processo TC Nº 11.016/14, voto que esta Egrégia Câmara:

¹ O processo TC nº 11.016/14, trata de Inspeção Especial e foi formalizado para análise das contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, vigentes nos exercícios de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08849/14

ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 1 – Determine o **arquivamento** do presente processo, devido à perda do objeto da denúncia;
- 2 – **Comunique** ao denunciante, Sr. Mário Sérgio de Oliveira, acerca da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 08849/14, que trata de Denúncia, formalizada pelo Sr. Mário Sérgio de Oliveira, acerca de contratações por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, em preterição dos candidatos aprovados em concurso público, cuja homologação ocorreu em 09 de maio de 2014;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1 – Determinar o **arquivamento** do presente processo, devido à perda do objeto da denúncia;
- 2 – Expedir **comunicação** ao denunciante, Sr. Mário Sérgio de Oliveira, acerca da presente decisão.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 05 de abril de 2018.

Assinado 11 de Abril de 2018 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO